

#### PROCESSO TC N.º 13464/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Pedro Alberto de Araújo Coutinho Interessada: Maria de Jesus Correia de Melo

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO -ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 EXAME LEGALIDADE – Erro nas parcelas apresentadas em quadro demonstrativo – Divergência na grafia do nome da servidora em alguns documentos apresentados – Falhas formais – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 00237/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus Correia de Melo, matrícula n.º 11.234-8, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



#### PROCESSO TC N.º 13464/11

### **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus Correia de Melo, matrícula n.º 11.234-8, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 66/67, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 29 anos, 02 meses e 28 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial n.º 1.214, de 18 a 24 de abril de 2010; d) a autoridade responsável pelo ato foi o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho; e) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e f) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG evidenciaram erro no somatório das vantagens apresentadas no quadro demonstrativo, fl. 60, embora o valor do benefício esteja de acordo com o calculado pelos inspetores do Tribunal. Ademais, evidenciaram como falha formal a divergência entre o nome da beneficiária, MARIA DE JESUS CORREIA DE MELO, fls. 04 e 62, e a identificação apresentada em alguns documentos, MARIA DE JESUS CORREIA MEDEIROS, fls. 15, 36/53, 56/60 e 64.

Ao final, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, em que pese as falhas formais relacionadas ao somatório das vantagens apresentadas no quadro demonstrativo, fl. 60, bem como à inconsistência na grafia do nome da servidora, fls. 15, 36/53, 56/60 e 64, conclui-se pelo



## PROCESSO TC N.º 13464/11

registro do ato concessivo, fl. 62, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.